



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de março de 1985...

ACORDÃO Nº 101-75.769

Recurso nº - 88.910 - IRPJ - Exercício de 1980

Recorrente - SUPERMERCADO BLITZ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se uma pessoa jurídica não comprova documentalmente que parte de seu passivo, constituído por vários títulos de credores, é real, obviamente há presunção juris tantum de que ele é fictício, devendo-se-lhe tributar como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BLITZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1985.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE 14 MAR 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13683-000.047/84-74

RECURSO Nº: - 88.910

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.769

RECORRENTE: - SUPERMERCADO BLITZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, que manteve parcialmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração, no seguinte teor, quanto à parte litigiosa:

"Passivo Fictício caracterizado pela não apresentação de documentos dos itens 22; 119a 125; 127a 138; 141, 142 e 144, da relação de Credores de fls. 08 a 18, com infringência aos arts. 165 e 180 do citado RIR/80."

Exercício de 1980 - Cr\$ 499.557.

Em sua impugnação, de fls. 46 a 52, alega o seguinte, em síntese:

1 - Discorda simplesmente da glosa intitulada como Passivo Fictício, pois a acusação fiscal só teria suporte se fosse verificado, na contabilidade, títulos resgatados figurando ainda em aberto, o que não ocorreu.

2 - Aconteceu simplesmente a falta de apresentação dos documentos no exíguo prazo de quarenta e oito horas.

3 - Após a vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, até o regime de competência só tem relevância para o imposto de renda

quando resulte em prejuízo para o fisco, traduzido em redução ou postergação do pagamento do imposto.

4 - Visto que a apuração de lucro real é feita a-nualmente; considerando que o fato gerador do imposto de renda é complexivo e continuado, pois a aquisição da disponibilidade do lucro não se verifica em razão de um fato isolado, mas o montante imponível é obtido pelo somatório do conjunto de todas as mutações patrimoniais; conclui-se que, se os títulos estão devidamente escriturados, obviamente não houve redução de receita, nem postergação com relação ao pagamento do imposto.

5 - Se a conta caixa foi creditada, é porque nela havia saldo suficiente para pagamento, cuja origem é indubitavelmente de receitas registradas, portanto não omitidas.

6 - Houve simplesmente um desaparecimento momen—tâneo de documentos, que nem a empresa sabia de antemão, vindo a cientificar-se do fato ante a exigência fiscal.

7 - O registro antecipado de receita, o rendimento ou reconhecimento do lucro, a contabilização posterior do custo ou a dedução, geralmente não ocasionam prejuízo para o fisco, mas confirmam simplesmente meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários.

8 - A empresa mostrou ter Caixa mais do que suficiente para promover a liquidação contábil dos seus compromissos supostamente em abertos.

9 - Se de fato coubesse a cogitação de Passivo Fictício, em contrapartida teríamos do outro lado um Ativo Fictício, representado pela conta Caixa, o que neutralizaria a presunção fiscal.

10 - Relativamente ao adiantamento ao fornecedor Cerâmica São Caetano S/A, a empresa comprova, pelas notas fiscais a nexas, o efetivo fornecimento realizado em 1980, pois, à época do



adiantamento, ela estava em fase de construção de seu prédio próprio, tendo sido compelida a efetuar tal adiantamento porque a cerâmica utilizada estava saindo de linha e já estavam fixados na metade do piso do edifício em construção.

A autoridade recorrida manteve parte da autuação fiscal, com a seguinte ementa:

"A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (art. 165, RIR/80). O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada a prova da improcedência da presunção (art. 180, RIR/80)."

Em seu recurso, de fls. 104 a 106, ainda diz:

- que não houve, por parte da autoridade julgadora, contestação de vários itens da peça impugnatória, fato que, por si só, impõe o cancelamento do crédito remanescente, visto que o CPC assevera que os fatos, não contestados por uma das partes, admitem-se como verdadeiros;

- que os documentos das compras foram regularmente exibidos ao fisco;

- que, quando a fiscalização esteve na empresa, não existia nenhum passivo em aberto, "ou seja, não figurava nenhuma das parcelas anteriormente registradas à crédito de fornecedores, quando da apuração do balanço último, ainda em aberto".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como já foi dito no relatório, tendo a empresa se insurgido só contra a glosa de Passivo Fictício, a lide naturalmente cinge-se unicamente a este assunto.

Preliminarmente, a recorrente diz que a exigência tributária não deve prosperar porque a decisão recorrida deixou de contestar vários itens da impugnação, trazendo os conceitos do Código de Processo Civil, dizendo ipsis litteris o seguinte às fls. 105:

"A não contestação por parte da autoridade julgadora dos itens: 3; 4; 4.1; 4.2; 4.3; 5 e 5.1, letras "A", "B" e "C" da peça impugnatória, fato que por si só é bastante para impor, data venia, o cancelamento do crédito tributário remanescente questionado."

Como a própria recorrente asseverou, a decisão de 1ª instância é prolatada por uma autoridade julgadora. Se quisermos fazer um paralelo entre o processo administrativo e o processo civil, a empresa recorre de uma sentença. Então, o comando legal a ser aplicado é o artigo 458, que apresenta, como requisitos essenciais, o relatório, os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo legal, em que se baseou para decidir, o que não faltou na decisão do Sr. Delegado. É lógico que uma decisão de autoridade julgadora não se equipara à contestação de outra parte, quando seria aplicado o artigo 302 do Código de Processo Civil, como desejaria a empresa.

 Por isso, a conclusão, que se baseou em tais premissas errôneas, também ela está errada.

Conforme o Auto de Infração de fls. 03, o Passivo 

Fictício foi caracterizado pela não apresentação de documentos consta<sup>n</sup>tes da Relação de Credores, de fls. 08 a 18, com relação a alguns itens bem específicos.

Examinemos, então, cada item destes.

De acordo com o Auto de Infração e Demonstrativo' de fls. 07, não foram apresentados os comprovantes dos seguintes credores:

Item 22 - Duplicata nº 5.826 de Comercial Rop Li-  
mitada.

Disse a fiscalização, às fls. 07, que não foi comprovado o valor de Cr\$ 11.250. com relação a este documento.

Item 119 - Alumínio Carmo Ltda.

Item 120 - Alumínio Penedo Ltda.

Item 122 - Aviário Santo Antônio Ltda., quando não  
foi comprovado o valor de Cr\$ 24.000.

Item 125 - Cia Açucareira Rio Branguense, não ten  
do sido comprovado o valor de Cr\$ 5.271,54.

Item 127 - Cia Indústrias Conservas Alimentícia  
Cica, não tendo sido comprovado o valor de Cr\$ 106.374.

Item 129 - Cooperativa Central dos Produtores de  
Minas Gerais, não tendo sido comprovado o valor de Cr\$ 102.192,10.

Item 130 - Deleite Ind. e Com. de Leite S/A, não  
tendo sido comprovada a importância de Cr\$ 26.335,21.

Item 131 - Ind. e Com. de Café Cariúna Ltda.

Item 132 - Industrial Malvina S/A, não tendo sido

Acórdão nº 101-75.769

comprovada a parcela de Cr\$ 5.862,47.

Item 133 - Jualpa Com. de Prod. Alimentícios.

Item 134 - Massas Orion Ind. e Com. S/A, não tendo sido comprovado o valor de Cr\$ 97.750.

Item 135 - Micolfel Minas Com. Ferr. Ltda.

Item 137 - Orniex S/A, não tendo sido comprovada a parcela de Cr\$ 33.078,12.

Item 138 - Real Sal e Condimentos Ltda., não tendo sido comprovada a importância de Cr\$ 27.750.

Item 141 - Toddy Sucomassa do Brasil S/A.

Item 142 - Trucks Hélio Ltda., não tendo sido comprovado o valor de Cr\$ 45.000.

Item 144 - Verlon Ancora S/A Ind. Comércio.

No processo em foco se trata unicamente da questão de falta de prova.

O Código Comercial Brasileiro, no inciso 3º do artigo 10º, diz literalmente:

"Todos os comerciantes são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas."

O Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, repete a mesma norma, quando diz:

"O comerciante é ainda obrigado a conser

var em ordem, enquanto não prescritas e ventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram à situação patrimonial do comerciante."

Deduz-se evidentemente que a empresa tem obrigação de conservar os documentos que respaldam o seu passivo, a fim de poder-lo comprovar durante cinco anos, pois, de acordo com o art. 174 do C.T.N., a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. Conclui-se, por conseguinte, que, se o passivo glosado pela fiscalização não foi comprovado, ele não é real, mas fictício.

Disse a empresa, às fls. 48:

"Inexiste o suposto passivo fictício, o correndo simplesmente a falta de apresentação dos documentos, no exíguo prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, concedido pelo ilustre autuante."

Atualmente a empresa já não pode dizer que não apresentou os documentos porque o prazo foi exíguo, pois o Termo de Intimação foi lavrado no dia 18 de junho de 1984 e já se passaram mais de sete meses sem apresentação dos documentos requeridos.

A lide em tela, portanto, trata de uma questão de fato: apresentar alguns comprovantes do que se encontra na relação de credores da empresa. A defesa da empresa consistiu em apresentar, na impugnação, os comprovantes de alguns credores, os quais deram causa à exclusão decidida pela autoridade singular e alegar questões de direito, que não se aplicam aos fatos discutidos, provenientes de um Passivo Fictício, apontado pela fiscalização com todas as minudências de fls. 07 até 18.

 A recorrente, por exemplo, assevera que o Passivo Fictício pressupõe um Ativo Fictício, que iria ilidir a presunção. A argumentação da empresa tem o defeito gravíssimo de nada provar. 



Acórdão nº 101-75.769

Seria necessário que ela comprovasse que o saldo de caixa pagou as duplicatas ou os títulos de crédito e que ela demonstrasse a existência de tais títulos. Nada disso encontramos no processo. Se tu do depende de provas, nada tendo provado, o alegado não tem consistência em direito processual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, após rejeitada a preliminar.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.